SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275651 - PE (2026/0175168-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	OSVALDO SIMOES DA COSTA - MICROEMPRESA
RECORRIDO	:	OSVALDO SIMOES DA COSTA
ADVOGADOS	:	DIEGO LEITE SPENCER - PE035685
		NATALIA LEITE SPENCER - PE033025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE HAVERIA BEM PENHORADO, CUJA ALIENAÇÃO JUDICIAL ESTARIA PENDENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Sob pena de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

2. No caso dos autos, verifica-se violação dos referidos dispositivos, na medida em que é necessário o pronunciamento expresso do órgão julgador a respeito da tese recursal de que haveria bem penhorado no processo executivo fiscal, cuja alienação judicial estaria pendente, na medida em que, se constatada, essa pendência demonstraria a inexistência de culpa da parte exequente pela paralisação do processo executivo.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59051975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 75029dc3-b135-4585-b522-b279e6ff7a10

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59051975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 75029dc3-b135-4585-b522-b279e6ff7a10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275651 - PE (2026/0175168-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	OSVALDO SIMOES DA COSTA - MICROEMPRESA
RECORRIDO	:	OSVALDO SIMOES DA COSTA
ADVOGADOS	:	DIEGO LEITE SPENCER - PE035685
		NATALIA LEITE SPENCER - PE033025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE HAVERIA BEM PENHORADO, CUJA ALIENAÇÃO JUDICIAL ESTARIA PENDENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Sob pena de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

2. No caso dos autos, verifica-se violação dos referidos dispositivos, na medida em que é necessário o pronunciamento expresso do órgão julgador a respeito da tese recursal de que haveria bem penhorado no processo executivo fiscal, cuja alienação judicial estaria pendente, na medida em que, se constatada, essa pendência demonstraria a inexistência de culpa da parte exequente pela paralisação do processo executivo.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que a Apelação Cível n. 0008437-58.2015.4.05.8300, assim ementado:

Documento eletrônico VDA58765458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:38
Código de Controle do Documento: 03c1f17a-26fe-4e8c-afa2-7a775082cee2

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RESCISÃO. MARCO INICIAL DO TRANSCURSO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS APTAS A INTERROMPER A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Na sequência, os autos retornaram ao órgão julgador para o exercício do juízo de conformação com a tese definida pela Primeira Seção deste Tribunal Superior, na sistemática dos recursos repetitivo, segundo a qual, "à luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980" (Tema n. 1229 do STJ). Na ocasião, a apelação foi parcialmente provida para afastar a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 234-238).

A parte recorrente alega violação dos arts. 85, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015 e do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, defendendo que o acórdão recorrido contraria as teses definidas pela Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS (Temas n. 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ), uma vez que a situação fático-processual não revelaria inércia processual nem a ocorrência de prescrição intercorrente; e que não seria cabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese (fls. 174-188):

> O processo foi suspenso em razão de parcelamento, não pela intimação da Fazenda Nacional de não localização do executado ou de bens. Ao contrário, houve citação válida do devedor, bem como há bens móveis (veículos) nos autos com restrições, cujo pedido de penhora foi formulado antes da adesão ao parcelamento [...] em havendo bens efetivamente bloqueados nos autos, consistentes em veículos automotores, ainda não levados a leilão para satisfação do crédito executado, encontra-se interrompido o prazo.

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso especial, com o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para novo julgamento da questão atinente à prescrição intercorrente e a cassação de sua condenação ao pagamento da verba honorária (fl. 187).

Contrarrazões apresentadas por OSVALDO SIMÕES DA COSTA - ME e OSVALDO SIMÕES DA COSTA, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 193-201).

Documento eletrônico VDA58765458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:38
Código de Controle do Documento: 03c1f17a-26fe-4e8c-afa2-7a775082cee2

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Com o registro de que o juízo de conformação exercido pelo Tribunal Regional Federal prejudicou a pretensão recursal relacionada aos honorários advocatícios de sucumbência, vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 129-134):

> Segundo entendimento consolidado, o que se configura como imprescindível para configuração da prescrição intercorrente é a inércia do feito executivo por prazo superior a cinco anos, contados a partir de sua suspensão por um ano, independente de seu arquivamento. É o que se depreende do enunciado da súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Em matéria de prescrição intercorrente, no contexto de um processo de execução fiscal, os parâmetros para a contagem de tal prazo foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.340.553/RS
>
> [...]
>
> Ao exame dos autos, verifica-se que a ação executiva fiscal foi ajuizada em 20 de outubro de 2015, na data de 09 de dezembro de 2015, houve um despacho judicial determinando a suspensão do processo por um prazo de um ano e, após esse prazo, a exequente informasse acerca do pedido de parcelamento fiscal, o qual se encerrou em no ano de 2016, ficando a exequente inerte por um prazo superior a cinco anos.
>
> [...]
>
> Por oportuno, transcrevo trecho da sentença referente ao feito em destaque:
>
> "Além disso, a análise do processo também revela que após a notícia do parcelamento realizado em 2015, a Fazenda Nacional tomou ciência da suspensão do feito em 07/01/2016 e nitidamente deixou de acompanhar a regularidade do parcelamento desde então. Desse modo, a execução permaneceu suspensa por engano e consequentemente inerte por prazo superior a cinco anos, o que forçosamente enseja a consumação do prazo prescricional intercorrente, por falha atribuível exclusivamente a Fazenda Nacional, que por razão desconhecida não se deu conta da rescisão/não consolidação do parcelamento, deixando de informar esse fato ao Juízo".
>
> Ademais, o executado, embora tenha pleiteado o parcelamento, não conseguiu adimplir e sendo a União intimada para se pronunciar acerca ao andamento do mencionado parcelamento, silenciou por um prazo superior a seis anos, restando configurada a prescrição intercorrente.
>
> Ademais, inexiste na presente ação diligências da União aptas, a interromper a contagem da prescrição intercorrente, haja vista que o exequente não apontou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
>
> Assim, a sentença recorrida não merece qualquer reparo, vez que, ao declarar a prescrição intercorrente, com esteio no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, nada mais fez do que constatar um fato jurídico já aperfeiçoado.

Nos embargos de declaração, a Fazenda Nacional pediu integração quanto ao fato de que o processo foi suspenso em razão de parcelamento, e não em razão de sua

Documento eletrônico VDA58765458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:38
Código de Controle do Documento: 03c1f17a-26fe-4e8c-afa2-7a775082cee2

intimação da Fazenda Nacional a respeito da não localização do executado ou de bens penhoráveis, bem como apontou que, nos autos, havia ocorrido a penhora de veículos automotores, o que impediria a ocorrência da prescrição intercorrente; essas, as alegações (fls. 139-144):

> Houve citação válida do devedor, bem como há bens móveis (veículos) nos autos com restrições, cujo pedido de penhora foi formulado antes da adesão ao parcelamento. O fato é: o termo inicial da prescrição intercorrente NÃO SE INICIOU, porque a Fazenda Nacional não foi intimada da inexistência de bens - até porque, repita-se, há bens com restrições nos autos. Só assim, iniciaria o prazo da prescrição intercorrente, nos termos decididos pelo STJ.
>
> Com efeito, conforme tese firmada no julgamento do REsp 1340553/RS pelo STJ (item 4.3 da Ementa), "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente". Assim, em havendo bens efetivamente bloqueados nos autos, consistentes em veículos automotores (id. 4058300.29059570, páginas 38 a 41, correspondente às fls. 37 a 40 dos autos físicos) ainda não levados a leilão para satisfação do crédito executado, encontra-se interrompido o prazo prescricional endoprocessual, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. É dizer, até que perfectibilizado o ato de expropriação, com a alienação dos bens penhorados e direcionamento de seu produto à satisfação do crédito executado, atos esses de impulso oficial do juízo, não transcorre o prazo prescricional intercorrente.

Entretanto, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 165-168).

Pois bem, do que se observa, a pretensão recursal deve prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI n. 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Não obstante, sob pena de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

No caso dos autos, verifica-se violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna necessária a integração pedida nos aclaratórios, notadamente, se considerado o pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de eventual paralisação do processo executivo decorrer da inércia da parte exequente e da inexistência de penhora para o fim

Documento eletrônico VDA58765458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:38
Código de Controle do Documento: 03c1f17a-26fe-4e8c-afa2-7a775082cee2

de reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo que a pendência da realização de leilão para a alienação de eventuais bens penhorados, se constatada, aliada ao noticiado parcelamento tributário, revelaria a inexistência de culpa da parte exequente pela paralisação processual.

A respeito, entre outros: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.930.378/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.615.352/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.695.229/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

Nesse contexto, no caso dos autos, o recurso especial deve ser provido, por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o acórdão dos embargos de declaração deve ser cassado e os autos devem retornar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para novo julgamento do recurso integrativo, tendo em vista ser necessário o pronunciamento expresso do órgão julgador a respeito da tese recursal de que haveria bem penhorado, cuja alienação judicial estaria pendente, na medida em que, se constatada, essa pendência demonstraria a inexistência de culpa da parte exequente pela paralisação do processo executivo e a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional para cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para novo julgamento dos embargos de declaração, ocasião em que deverá analisar a tese recursal de que haveria bem penhorado, cuja alienação judicial está pendente.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58765458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:38
Código de Controle do Documento: 03c1f17a-26fe-4e8c-afa2-7a775082cee2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.275.651 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0175168-4

Número de Origem:
00084375820154058300 84375820154058300

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: OSVALDO SIMOES DA COSTA - MICROEMPRESA
RECORRIDO	: OSVALDO SIMOES DA COSTA
ADVOGADOS	: DIEGO LEITE SPENCER - PE035685
	NATALIA LEITE SPENCER - PE033025

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:50
Código de Controle do Documento: 088e118b-0266-4d9c-94f4-6be72396b239